



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.426 - SC (2014/0187110-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REVISOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : LUDGERO FRANCISCO FIGUEREDO
ADVOGADO : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S) - SC016645

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO CPC 1973. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CAUSA JULGADA COMO SE VERSASSE SOBRE O REAJUSTE DO FORO PREVISTO EM CONTRATO DE ENFITEUSE OU AFORAMENTO. PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO E ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE REVISORA QUE TRATARAM DE TAXA PELA OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO (*IUDICIUM RESCINDENS*). NOVO JULGAMENTO DA CAUSA (*IUDICIUM RESCISSORIUM*). ATUALIZAÇÃO ANUAL DO VALOR DA TAXA DE OCUPAÇÃO MEDIANTE A CORREÇÃO ANUAL DO VALOR VENAL DO TERRENO DE MARINHA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO DECRETO-LEI 2.398, DE 1987, ART. 1º. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSEQUENTE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA CUJO PEDIDO SE JULGA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

A Segunda Segunda Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrichi, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Brasília/DF, 28 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.426 - SC (2014/0187110-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: União propôs a presente ação rescisória contra Ludgero Francisco Figueiredo visando à rescisão de acórdão da Terceira Turma desta Corte que, no julgamento de agravo interposto pela ora autora, decidiu que “na enfiteuse de bem de cujo domínio pleno é titular a União, é possível promover a atualização monetária anual do bem, com fundamento no art. 101 do DL 9.760/46”; que “a lei não autoriza, contudo, que por ato unilateral da administração seja modificado o valor do domínio pleno do imóvel.” (STJ, AgRg no REsp 1152980/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 11/4/2011.) (e-STJ fls. 380-381, 392-395 e 404-406.)

A União sustenta, em suma, a ocorrência de erro de fato (CPC 1973, art. 485, IX); que “da simples leitura do acórdão do TRF4 evidencia-se que a matéria tratada nos presentes autos se refere à majoração da taxa de ocupação com base no valor do domínio pleno do imóvel e não à enfiteuse”; que, “ao apreciar o pleito, a Terceira Turma, partindo de premissa equivocada, qual seja, que se tratava de enfiteuse, deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que 'não pode a União modificar unilateralmente o valor do domínio pleno do imóvel aforado, devendo incidir somente correção monetária'”; que, “no acórdão rescindendo, o provimento do recurso especial partiu de premissa equivocada, que se caracteriza como evidente erro de percepção, à medida que considerou existente um fato que nunca existiu – reajuste do foro –, e ignorou fato existente – reajuste de taxa de ocupação, fato este sobre o qual se funda a ação”; que “não há controvérsia sobre o fato”, porque “desde a exposição da causa de pedir o fato está bem delineado, qual seja, majoração da taxa de ocupação com base no valor do domínio pleno”; que “a leitura do acórdão proferido pelo TRF – 4ª Região também não deixa dúvida quando se refere à majoração de taxa de ocupação de terreno inserido em área de marinha”; que “não houve pronunciamento judicial sobre o fato”; que, “no acórdão rescindendo, a Terceira Turma, em nenhum momento, deduziu qualquer pronunciamento acerca da taxa de ocupação, apenas analisando a controvérsia sob o enfoque do reajuste do foro”; que “o equívoco na análise da controvérsia foi decisivo para o resultado do acórdão rescindendo”; que, “caso o erro de fato não tivesse ocorrido, certamente o deslinde da controvérsia teria sido outro, tendo em vista a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que 'a atualização da taxa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupação, ainda que mediante reavaliação do valor do domínio pleno do imóvel, constitui simples recomposição do patrimônio, razão pela qual prescinde da instauração de procedimento administrativo prévio”; que, “assim sendo, conclui-se que esse aspecto autoriza o corte rescisório com base no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil”; que, após a rescisão do julgado, em novo julgamento, impõe-se o não provimento do recurso especial, tendo em vista que, na Primeira Seção desta Corte, já está pacificado o entendimento de que “a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei”; que, em se tratando “de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha”, “a norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.” (STJ, REsp 1150579/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/8/2011, DJe 17/8/2011.) Requer, “com base no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, [que esta Seção] promova a rescisão do acórdão proferido pela Terceira Turma dessa egrégia Corte nos autos do Recurso Especial nº 1.152.980–SC (2009/0158934-4), prolatando novo julgamento para negar provimento ao recurso especial, condenando o réu no pagamento das custas processuais que forem arbitradas.” (e-STJ fls. 1-8.)

O réu contestou o pedido, requerendo “a extinção do processo ou, no mérito, que o pedido rescisório seja julgado improcedente”. (e-STJ fls. 493-512.)

Não tendo havido requerimento para a produção de outras provas, as partes apresentaram suas razões finais. (e-STJ fls. 527-530 [autora] e 532-546 [réu].)

O Ministério Público Federal (MPF) oficia “pelo acolhimento do pedido rescisório.” (e-STJ fls. 551-554).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.426 - SC (2014/0187110-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REVISOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : LUDGERO FRANCISCO FIGUEREDO
ADVOGADO : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S) - SC016645

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO CPC 1973. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CAUSA JULGADA COMO SE VERSASSE SOBRE O REAJUSTE DO FORO PREVISTO EM CONTRATO DE ENFITEUSE OU AFORAMENTO. PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO E ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE REVISORA QUE TRATARAM DE TAXA PELA OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO (*IUDICIUM RESCINDENS*). NOVO JULGAMENTO DA CAUSA (*IUDICIUM RESCISSORIUM*). ATUALIZAÇÃO ANUAL DO VALOR DA TAXA DE OCUPAÇÃO MEDIANTE A CORREÇÃO ANUAL DO VALOR VENAL DO TERRENO DE MARINHA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO DECRETO-LEI 2.398, DE 1987, ART. 1º. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSEQUENTE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA CUJO PEDIDO SE JULGA PROCEDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

I

A A Segunda Seção, acolhendo Questão de Ordem nos autos da AR 5.931/SP, decidiu que as hipóteses de cabimento da ação rescisória são reguladas pelo Código de Processo Civil em vigor na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Quanto ao arbitramento de honorários de advogado e ao depósito previsto no art. 968, II, do CPC 2015 (art. 488, II, do CPC 1973), a Segunda Seção, no julgamento das ARs 4.522/RS e 5.655/PA, adotou a orientação de que são disciplinados pelo novo Código de Processo Civil.

B. No presente caso, a decisão rescindenda transitou em julgado na vigência do CPC 1973, sendo essa codificação, portanto, a lei processual regente das hipóteses de cabimento desta ação rescisória.

II

A O réu alega o descabimento da presente ação rescisória sob o fundamento de que a autora deveria ter exaurido os recursos da decisão na qual esta Corte, em decisão unipessoal, indeferiu o processamento dos embargos de divergência.

B. No entanto, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que “o início do prazo decadencial é a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, o qual, por sua vez, dá-se com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso, *in albis*, dos prazos para sua interposição por ambas as partes. Nesse sentido: REsp n. 551.812/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/3/2004, DJ 10/5/2004, p. 336; REsp n. 718.164/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 13/2/2009. [...] O trânsito em julgado da última decisão proferida no processo rescindendo deve ser aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, aliás, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado. A propósito: AgRg no AgRg no AREsp n. 787.252/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 10/5/2016”. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1622029/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 14/6/2019.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consonância com a fundamentação acima, a ausência de interposição de agravo da decisão unipessoal de indeferimento liminar dos embargos de divergência não constitui impedimento legal ao ajuizamento da presente ação rescisória.

Por outro lado, a ação rescisória é cabível para a correção de erro de fato. CPC 1973, art. 485, IX. Assim sendo, a pretensão da autora é plenamente admissível.

III

A O art. 485, *caput*, inciso IX, e os §§ 1º e 2º, do CPC 1973 dispõem que: “Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; § 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.”

Comentando essas disposições legais, a doutrina ensina que:

Consiste o erro de fato em a sentença “admitir um fato inexistente” ou “considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido” (§ 1º). De modo nenhum o configura o engano na qualificação jurídica; por exemplo, a errônea consideração de determinado contrato como se fosse comodato, em vez de locação, não corresponde ao tipo legal: é preciso que o erro incida sobre o fato em si, sobre a ocorrência ou não do acontecimento. Tampouco se enquadra na moldura do art. 485, § 1º, o mero erro aritmético, suscetível de correção a qualquer tempo, sem necessidade de ação rescisória.

Quatro pressupostos hão de concorrer para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade:

a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente;

b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente;

c) que “não tenha havido controvérsia” sobre o fato (§ 2º);

d) que sobre ele tampouco tenha havido “pronunciamento judicial” (§ 2º).

(JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 7ª edição, Editora Forense, pp. 147-148.)

“Como ensina Barbosa Moreira, quatro são os pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade, a saber: 'a) que a sentença nele seja fundada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)." (STJ, REsp 147.796/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/1999, DJ 28/6/1999 p. 117.) "Como ensina José Carlos Barbosa Moreira (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. Ed. Forense, 10ª edição, p. 148), 'é preciso que o erro incida sobre o fato em si, sobre a ocorrência ou não do acontecimento', sendo certo que 'o erro que justifica a rescisória é aquele decorrente da desatenção do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela, porquanto a má valoração da prova encerra injustiça, irreparável pela via rescisória' (Luiz Fux, *in* Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2ª edição, p. 854)." (STF, AR 1444, Rel. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 2/2/2006, DJ 17-3-2006 P. 5. Excerto do voto da Ministra ELLEN GRACIE, Revisora.) (Grifo suprimido.) Em suma, "o erro de fato recai sobre qualidades essenciais da pessoa ou da coisa (circunstância do fato). Decorre da desatenção do julgador, consistindo na admissão de um fato inexistente ou, ao contrário, da inexistência de um fato efetivamente ocorrido (art. 485, IX, § 1º, do CPC/1973). A rescisão do julgado fundada nesse dispositivo pressupõe a ocorrência de equívoco na apreciação ou de percepção equivocada da prova trazida aos autos." (STJ, REsp 1812083/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.)

Por outro lado, sob a alegação de erro de fato, é inadmissível a ação rescisória, que não constitui sucedâneo de recurso, para corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, para uma nova interpretação dos fatos considerados na decisão rescindenda ou para reexaminar a prova contida nos autos. Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes: "A pretensão de correção de eventual injustiça da decisão rescindenda não está entre as hipóteses que ensejam a rescisória, que, tampouco, constitui sucedâneo de recurso." (STJ, AgInt no AREsp 1048841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.); "É manifestamente incabível a propositura de ação rescisória com o único intuito de obter a reinterpretação à luz do contexto dos autos e a reforma do julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido, por mero inconformismo da parte com a justiça da decisão, quando desvinculada a causa de pedir de quaisquer dos vícios a que se referem os incisos do art. 485 do CPC.” (STJ, AgRg na AR 5.159/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014.); “São três os requisitos de rescindibilidade da ação pautada no erro de fato (art. 485, IX, do CPC/73, art. 966, VIII, do CPC/15): a) o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a decisão; b) o erro há de ser apurável mediante simples exame das peças do processo, não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas; e c) não pode ter havido controvérsia, nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato.” (STJ, AR 5.890/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/4/2021, DJe 10/5/2021.)

B. Nos termos do art. 64, *caput*, do Decreto-Lei 9.760 (DL 9.760), de 1946, “os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.” Esse decreto-Lei refere-se especificamente aos “foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas” devidos à União pela ocupação de seus imóveis. DL 9.760, art. 68, *caput*.

A ocupação de terreno de marinha está sujeita ao pagamento à União, conforme o caso, (i) de taxa de ocupação, (ii) de foro e (iii) de laudêmio. (STJ, AgInt no AREsp 1362821/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/4/2019, DJe 15/5/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1181962/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/5/2019, DJe 7/6/2019; AREsp 1563046/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 27/2/2020.) Os valores devidos a esses títulos são inconfundíveis. Nos termos do art. 101, *caput*, do Decreto-Lei 9.760, “os terrenos aforados ou objeto de enfiteuse pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado.” O laudêmio deve ser pago no caso de remição do aforamento. O art. 123 do DL 9.760 determina que “a remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.” Por sua vez, a taxa de ocupação é devida pelos “ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta”. Decreto-Lei 9.760, art. 127. O Decreto-Lei 2.398 de 1987, especificamente, “dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências.”

C. Na ação originária, o ora réu pediu a declaração de nulidade da cobrança da taxa de ocupação, e não do foro, em relação ao terreno de marinha objeto de demarcação pela ora autora. (e-STJ fls. 14-29.) O ora réu alegou, na ocasião, a ocorrência de nulidade no processo administrativo de demarcação do terreno de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marinha, em virtude da ausência de intimação pessoal, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei 9.760; a não observância do disposto no art. 9º do DL 9.760, “quanto à posição da linha de preamar médio de 1831”; o aumento abusivo do valor da taxa de ocupação. (e-STJ fls. 14-29.)

Na sentença, o juízo explicou que “o que está em questão neste processo é o aumento da base de cálculo (valor do domínio pleno) da taxa de ocupação prevista no artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.398/1987 (redação do Decreto-Lei n. 2.422/1988)”. (e-STJ fl. 207.) O juízo “acolheu a pretensão e determinou à União que, enquanto durar a ocupação, proceda à atualização anual da respectiva taxa apenas até o limite do montante da correção monetária verificada no período.” (e-STJ fl. 208.)

Na apelação, a União alegou especificamente que “o atual ocupante deve ser obrigado a arcar com o pagamento da taxa de ocupação”. (e-STJ fl. 230.) (Grifo suprimido.) O autor da ação originária, ora réu, apelou adesivamente visando apenas à majoração dos honorários advocatícios. (e-STJ fls. 258-259.)

Por sua vez, a corte revisora reconheceu que a espécie versava sobre “apelação de sentença em ação ordinária, que julgou procedente o pedido para determinar que a União proceda a atualização da taxa de ocupação de terreno de marinha [...] até o limite do montante da correção monetária verificada no período, inclusive em relação ao lançamento relativo ao exercício de 2007.” (e-STJ fl. 272.) A corte revisora concluiu pelo provimento da apelação para julgar improcedente o pedido considerando que os terrenos de marinha “sujeitam-se a taxas de ocupação, que são cobradas com base no que dispõe o Decreto-Lei nº 2.398/1987, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422/1988, em seu artigo 1º”. (e-STJ fls. 274 e 276.)

No recurso especial, o ora réu pediu a reforma do “acórdão recorrido, restabelecendo o comando da sentença” (e-STJ 304), na qual, como visto acima, o juízo “acolheu a pretensão e determinou à União que, enquanto durar a ocupação, proceda à atualização anual da respectiva taxa apenas até o limite do montante da correção monetária verificada no período.” (e-STJ fl. 208.)

O recurso especial interposto pelo autor da ação originária, ora réu, visando ao restabelecimento da sentença, que tratara da questão relativa à taxa de ocupação (e-STJ Fls. 208 e 304), foi admitido (e-STJ fl. 370) *sub nomine* REsp 1.152.980/SC, e distribuído à Primeira Seção. Por decisão unipessoal foi declinada a competência para a Segunda Seção sob o fundamento de que “versam os autos acerca de ação ordinária que visa a condenação da União na atualização da taxa de ocupação em terreno de marinha no estado de Santa Catarina, matéria de direito privado e, portanto, afeta à competência da 2ª Seção”. (e-STJ fl. 376.) A referida decisão fundou-se, todavia, em casos nos quais havia “contrato de aforamento” e o debate



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

girava em torno do reajuste do valor do “foro” (e-STJ fls. 376-77). Como acima demonstrado, porém, a hipótese dos presentes autos versa sobre o valor de taxa de ocupação de terreno de marinha, e não sobre o valor do foro em contrato de enfiteuse ou aforamento.

Assim sendo, a questão relativa ao valor do foro, devido quando há contrato de enfiteuse, não estava em causa nestes autos.

Como acima exposto, em nenhum momento o autor da ação originária afirmou que pretendia impugnar o reajuste do foro previsto em contrato de enfiteuse ou aforamento. O autor da ação originária afirmou que “fora inscrito junto à GRPU/SPU como ocupante de terreno de marinha atinente ao imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP, sob o nº 8245 0000048-27”. (e-STJ fl. 15.) (Grifo acrescentado.) Portanto, é indubitável que a questão em debate nos autos diz respeito à taxa pela ocupação de terreno de marinha, e não ao foro devido em virtude de contrato de enfiteuse ou aforamento. Bem ao contrário. O autor reclamou, na ação originária, da ausência de regular procedimento administrativo para a identificação do imóvel por ele ocupado como terreno de marinha. (e-STJ fls. 15-21.) Além disso, o autor da ação originária, ora réu, juntou aos autos requerimento formulado à União, em 1976, intitulado-se “posseiro de um [...] terreno de marinha”, e requerendo a sua inscrição para fins de pagamento das taxas de acordo com o DL 9.760. (e-STJ fl. 35.) No processo administrativo, igualmente, consta a consolidação de débitos de taxa de ocupação, inexistindo qualquer exigência a título de foro. (e-STJ fls. 55-56.) Assim, inexistente contrato de enfiteuse ou aforamento entre a União e o autor da ação originária.

A União alega a ocorrência de erro de fato, em suma, porque que “da simples leitura do acórdão do TRF4 evidencia-se que a matéria tratada nos presentes autos se refere à majoração da taxa de ocupação com base no valor do domínio pleno do imóvel e não à enfiteuse.” (e-STJ fl. 4.) (Grifo suprimido.)

Nos termos do art. 485, IX, do CPC 1973, “a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando”, dentre outros casos, “fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”. Os §§ 1º e 2º do art. 485 explicitavam que: “Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. [...] É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.”

Embora no relatório do acórdão rescindendo tenha constado que o caso versava sobre a atualização de taxa de ocupação, na fundamentação respectiva esta Corte decidiu a causa como se tratasse de “atualização do foro” mediante a modificação unilateral pela União do “valor do domínio pleno do imóvel aforado”. (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls. 380-381 e 394.) (Grifo acrescentado.) Portanto, esta Corte admitiu, no acórdão rescindendo, um “fato inexistente”, consistente na afirmação de que a questão em debate envolvia a “atualização do foro” mediante a modificação unilateral pela União do “valor do domínio pleno do imóvel aforado”. (e-STJ Fls. 381 e 394.) (Grifo acrescentado.) No ponto, esta Corte afirmou, no acórdão rescindendo, que o caso versava sobre a “atualização do foro, ou da denominada taxa de ocupação”, e que nessa atualização não “podem ser levados em conta fatores como a valorização do domínio”, donde a conclusão de que a corte revisora “contrariou o entendimento do STJ no sentido de que não pode a União modificar unilateralmente o valor do domínio pleno do imóvel aforado, devendo incidir somente correção monetária (REsp 987.739/BA, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 2.2.2010; e REsp 662.531/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Relator para acórdão: Rel. Ministro Massami Uyeda -, DJe 30.6.2009).” (e-STJ fls. 381 e 394.) (Grifo acrescentado.)

Assim, inexistem dúvidas de que esta Corte, no acórdão rescindendo, concluiu que a questão em debate envolvia a modificação unilateral, pela União, do “valor do domínio pleno do imóvel aforado”. (e-STJ fls. 381 e 394.) Na realidade, porém, a questão em debate nos autos não envolve contrato de enfiteuse ou de aforamento, nem, ainda, o reajuste do foro, mas, sim, o reajuste da taxa de ocupação de terreno de marinha. A circunstância de haver constado na decisão agravada e no acórdão rescindendo que o caso versava sobre a “atualização do foro, ou da denominada taxa de ocupação” é irrelevante, porquanto esta Corte já deixou claro que “a taxa de ocupação - [...] não se confunde com o foro, devido quando há contrato de enfiteuse” (STJ, AgRg no REsp 1386017/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 3/12/2013) ou “aforamento”. (STJ, AgRg no AREsp 566.372/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 3/2/2015.) Ademais, os termos da ementa da decisão agravada, transcrita no relatório do acórdão rescindendo, demonstra que esta Corte concluiu que o caso versava sobre “enfiteuse de bem de cujo domínio pleno é titular a União” (e-STJ fls. 380 e 393), que, como já demonstrado, não corresponde ao pedido do autor da ação originária e ao decidido na sentença e no acórdão da corte revisora.

Dessa forma, houve “erro de percepção do órgão julgador, que, ao decidir a causa, reconheceu ocorrente fato efetivamente inexistente”. (STF, AR 2347 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/3/2016, DJe-105 23-5-2016.) Em outras palavras, “o acórdão rescindendo admitiu a ocorrência de acontecimento inexistente, sem que tenha havido pronunciamento judicial sobre ele.” (STF, AR 1311, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 22/3/1991, DJ 6-12-1991 P. 17826.) Aqui, como já ressaltado, a simples leitura do pedido inicial e dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença e do acórdão prolatado pela corte revisora permite a verificação de que o presente caso versa sobre taxa de ocupação, e não sobre foro. Esta Corte, todavia, no acórdão rescindendo, considerou que o presente caso versava sobre reajuste do foro em contrato de enfiteuse.

Por outro lado, não houve “controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato” (CPC 1973, art. 485, § 2º), porquanto nunca houve controvérsia entre as partes quanto ao objeto da causa originária. As partes sempre estiveram acordes no sentido de que se tratava de reajuste da taxa de ocupação de terreno de marinha. A conclusão desta Corte no acórdão rescindendo de que se tratava de reajuste do foro devido em virtude de contrato de enfiteuse ou aforamento foi afirmada sem que houvesse controvérsia alguma entre as partes a esse respeito. Ademais, ao prover o recurso especial, bem como ao negar provimento ao agravo e ao rejeitar os embargos de declaração, esta Corte não examinou a alegação da União de que o caso versava sobre taxa de ocupação de terreno de marinha, e não sobre contrato de enfiteuse ou aforamento. (e-STJ fls. 380-381, 392-395 e 404-406.) Por isso, no acórdão relativo ao agravo (acórdão rescindendo), constou da ementa que: “Na enfiteuse de bem de cujo domínio pleno é titular a União, é possível promover a atualização monetária anual do bem, com fundamento no art. 101 do DL 9.760/46. A lei não autoriza, contudo, que por ato unilateral da administração seja modificado o valor do domínio pleno do imóvel.” (e-STJ fl. 392.) (Grifo acrescentado.)

Além disso, “o erro de fato apto a embasar a ação rescisória deve apresentar nexo de causalidade com a decisão rescindenda, isto é, ter influenciado no julgamento do feito.” (STJ, AR 3.751/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/3/2019, DJe 8/4/2019.) Na espécie, a afirmação da existência de contrato de enfiteuse influenciou decisivamente na conclusão do julgado rescindendo, que citou precedentes aplicáveis ao reajuste do foro em contrato de enfiteuse, matéria estranha aos autos da ação originária.

Não havia controvérsia quanto ao pedido formulado pelo autor da ação originária nem quanto ao efetivamente decidido pelas instâncias ordinárias. A hipótese não envolvia controvérsia sobre a existência, ou não, de contrato de enfiteuse. Ao afirmar a existência de um contrato de enfiteuse, na espécie, esta Corte concluiu pela existência de um fato inexistente neste caso, sem que houvesse controvérsia sobre esse fato, o que corresponde ao tipo legal do erro de fato. Na espécie, esta Corte supôs, no acórdão rescindendo, que a hipótese versava sobre o reajuste do foro de contrato de enfiteuse, quando, na realidade, versava sobre o reajuste da taxa de ocupação de terreno de marinha. Assim sendo, não se pretende, aqui, “obter a reinterpretação dos fatos à luz do contexto dos autos” (STJ, AgRg na AR 5.159/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supra), mas, sim, corrigir, erro de fato na identificação do caso objeto de julgamento. (STF, AR 1444, supra.)

Portanto, não se verifica, na espécie, o óbice contido no § 2º do art. 485 do CPC 1973.

Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se concluir pela procedência do pedido rescisório (CPC 1973, art. 488, I, *iudicium rescindens*) no sentido de reconhecer a ocorrência de “erro de fato” na afirmação de que o presente caso versa sobre o reajuste do foro devido em virtude de contrato de enfiteuse ou aforamento. CPC 1973, art. 485, IX.

IV

A. Superado o *iudicium rescindens* (pedido de rescisão, CPC 1973, Art. 488, inciso I), passo ao exame do *iudicium rescissorium* (CPC 1973, Art. 488, inciso I, novo julgamento da causa).

B. Na data da propositura da ação originária, em 2007, o art. 1º, *caput*, do DL 2.398 dispunha que “a taxa de ocupação de terrenos da União, deve ser calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU)”. Os incisos respectivos previam os percentuais que deveriam incidir sobre o “valor do domínio pleno” a título de “taxa de ocupação de terrenos da União”. A atual redação, dada pela Lei 13.240, de 2015, estatui que “a taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.” Assim, é indubitável que a SPU tem autorização legal expressa para atualizar, anualmente, “o valor do domínio pleno do terreno” sobre o qual incidirá o percentual devido a título de “taxa de ocupação de terrenos da União”.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança do foro ou da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável nos casos de mera atualização monetária.” (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1390071/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 21/03/2019.). “O STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.150.579/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.8.2011, firmou entendimento de que a atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha dar-se-á com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União, nos termos do art. 1o. do Decreto-Lei 2.398/87. [...] Decidiu também a Corte Superior, naquele julgado, que, por não configurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal atualização imposição de ônus ou dever ao administrado, mas mera recomposição do patrimônio, é dispensável a instauração de procedimento administrativo prévio, não incidindo, portanto, a norma disposta no art. 28 da Lei 9.784/99.” (STJ, AgRg no AREsp 298.199/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 14/3/2017.) “A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que a atualização da taxa de ocupação - que não se confunde com o foro, devido quando há contrato de enfiteuse - se dá com a atualização do valor venal do imóvel, e independe de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa. [...] A atualização anual da taxa de ocupação, mediante reavaliação do valor do domínio pleno do imóvel, não está limitada pela variação inflacionária verificada no mesmo período.” (STJ, AgRg no REsp 1386017/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 3/12/2013.)

Na mesma direção, observando que “não se discute, aqui, cobrança de foro, mas sim de majoração de taxa de ocupação, instituto substancialmente distinto, cuja atualização não está limitada à correção monetária do período, pois, aqui, trata-se de simples recomposição do patrimônio da União, que se faz a partir da renovação da planta de valores do domínio pleno, enquanto aquele, este sim, deve ser imutável, conforme dispõe o art. 678 do CC/1916.” (STJ, AgRg nos EREsp 1165259/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/8/2011, DJe 8/11/2011.) No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1165259/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 31/5/2010.

Além disso, esta Corte firmou o entendimento da desnecessidade de intimação do ocupante do terreno de marinha em decorrência da atualização anual do valor venal do terreno de marinha. “A atualização das taxas de ocupação cobradas em razão do enquadramento de certa propriedade na faixa dos terrenos de marinha - atualização esta que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever aos administrados, mas sim mera recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque dispensável o prévio contraditório. Precedente em recurso repetitivo: REsp 1.150.579/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES], Primeira Seção. [...] Note-se, ainda, que não se discute, aqui, cobrança de foro, mas sim de majoração de taxa de ocupação, instituto substancialmente distinto, cuja atualização não está limitada à correção monetária do período, pois, aqui, trata-se de simples recomposição do patrimônio da União, que se faz a partir da renovação da planta de valores do domínio pleno, enquanto aquele, este sim, deve ser imutável, conforme dispõe o art. 678 do CC/1916. Precedente.” (STJ, AgRg no Ag 1398597/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.) “São os dois os motivos iniciais pelos quais que a norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87. [...] Em primeiro lugar, o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99. [...] Em segundo lugar, não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. À luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever. [...] Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.” (STJ, REsp 1095955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/8/2010, DJe 10/9/2010.)

Na espécie, porém, houve regular intimação por edital dos interessados, nos termos do art. 5º do DL 9.760, como se verifica de cópia do edital juntado pelo próprio autor da ação originária, ora réu (e-STJ fl. 64), e pela União. (e-STJ fls. 175-178.) A corte revisora afirmou, nesse particular, que houve a publicação do edital no Jornal Diário Catarinense - DC, nos dias 26/11/2006 e 18/3/2007. (e-STJ fl. 275.) Assim, é indubitável que a comunicação exigida em lei (DL 9.760, art. 5º) foi devidamente cumprida pela União, donde a ausência de ilegalidade no processo administrativo.

De qualquer forma, a questão relativa à intimação do autor da ação originária, ora réu, no processo administrativo, ficou preclusa (CPC 1973, art. 473) quando o autor da ação originária conformou-se com a solução dada pelo juízo, que “acolheu a pretensão e determinou à União que, enquanto durar a ocupação, proceda à atualização anual da respectiva taxa apenas até o limite do montante da correção monetária verificada no período.” (e-STJ fl. 208.) Assim, a questão relativa à intimação não poderia ser reavivada pelo autor da ação originária, ora réu, na medida em que o juízo omitiu-se em analisar a questão relativa à legalidade do processo administrativo e o autor da ação originária, ora réu, não se manifestou tempestivamente contra essa omissão mediante o recurso próprio. Inexistem dúvidas, portanto, de que incidiu a preclusão nesse particular. Ademais, o próprio autor da ação originária, ora réu, reconheceu a sua condição de ocupante de terreno de marinha ao requerer sua inscrição para o pagamento da taxa de ocupação. (e-STJ fl. 35.) Cumpre observar, ainda, nesse ponto, que o ora réu interpôs o recurso especial interposto visando ao restabelecimento da sentença que, como visto acima, não tratou da questão relativa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade do procedimento administrativo, mas, apenas, da matéria concernente ao reajuste da taxa de ocupação. (e-STJ fls. 208 e 304.) Nesse contexto, inexistem dúvidas de que a questão relativa à legitimidade do procedimento administrativo ficou preclusa, e, assim, não poderia ser analisada em recurso especial em virtude de não haver sido decidida pelas instâncias ordinárias, faltando-lhe, indubitavelmente, o requisito do prequestionamento. STJ, Súmula 211.

Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se, em *iudicium rescissorium* (CPC 1973, Art. 488, inciso I, novo julgamento da causa), o não provimento do recurso especial, confirmando, assim, o acórdão prolatado pela corte revisora.

V

Em face do exposto:

A) quanto ao *iudicium rescindens* (pedido de rescisão, CPC 1973, Art. 488, inciso I), voto no sentido de julgar procedente o pedido formulado na presente ação rescisória para rescindir o acórdão desta Corte no julgamento do AgRg no REsp 1152980/SC, em virtude da ocorrência de “erro de fato” na afirmação de que o presente caso versa sobre o reajuste do foro devido em virtude de contrato de enfiteuse ou aforamento (CPC 1973, art. 485, IX);

B) quanto ao *iudicium rescissorium* (CPC 1973, Art. 488, inciso I, novo julgamento da causa), voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, confirmando o acórdão da corte revisora em todos os seus termos (e-STJ fls. 272-278);

C) condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00), corrigido desde o ajuizamento da ação (julho de 2014).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5426 - SC (2014/0187110-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AUTOR : UNIÃO
RÉU : LUDGERO FRANCISCO FIGUEREDO
ADVOGADO : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S) - SC016645

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de ação rescisória proposta em 31/7/2014 pela UNIÃO, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil de 1973, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pela Terceira Turma nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.152.980/SC, relatora a Ministra Nancy Andrigli.

Noticiam os autos que LUDGERO FRANCISCO FIGUEREDO propôs ação declaratória contra a UNIÃO buscando o reconhecimento da ilegalidade do processo administrativo de demarcação de terras de marinha e a consequente insubsistência e nulidade da cobrança da taxa de ocupação atinente ao imóvel em apreço, bem como a devolução dos valores indevidamente pagos a esse título (e-STJ fls. 14-29).

A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para determinar à UNIÃO que, "*enquanto durar a ocupação, proceda à atualização anual da respectiva taxa apenas até o limite do montante da correção monetária verificada no período*" (e-STJ fl. 208).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recursos de apelação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região conferiu provimento ao apelo da UNIÃO e julgou prejudicado o recurso do autor em aresto assim ementado:

"TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. LEGALIDADE.
1. A Secretaria do Patrimônio da União agiu de forma compatível com a legislação de regência da matéria, efetuando os reajustes da forma como o legislador previu, com a divulgação do edital em jornal de grande circulação.
2. Ação improcedente" (e-STJ fl. 278).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (e-STJ fls. 296-304).

Nas razões do apelo nobre, o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 2º, 3º, 26, 27, 28 e 44 da Lei nº 9.784/1999 (atinentes à forma de intimação para o procedimento administrativo), 1º do Decreto nº 2.398/1987 (concernente à forma de atualização do valor da taxa de ocupação) e 101 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 (que utiliza a mesma base de cálculo da taxa de ocupação para o reajuste do valor atinente ao domínio pleno).

No Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi inicialmente distribuído ao Ministro Castro Meira, que determinou a redistribuição dos autos a uma das Turmas da Segunda Seção (e-STJ fls. 376-377).

O recurso especial foi provido monocraticamente para determinar que a atualização anual da respectiva taxa ocorra apenas até o limite do montante da correção monetária verificada (e-STJ fls. 380-381).

O agravo interno interposto contra a decisão monocrática recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 392):

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ENFITEUSE. PAGAMENTO DE FORO À UNIÃO. PERCENTUAL FIXADO POR LEI, SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL. ADMISSIBILIDADE. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Na enfiteuse de bem de cujo domínio pleno é titular a União, é possível promover a atualização monetária anual do bem, com fundamento no art. 101 do DL 9.760/46. A lei não autoriza, contudo, que por ato unilateral da administração seja modificado o valor do domínio pleno do imóvel.

- Agravo não provido".

(AgRg no REsp nº 1.152.980/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2011, DJe de 11/4/2011)

Na presente ação rescisória, a autora sustenta, em síntese, que o acórdão rescindendo teria incidido em erro de fato ao julgar o apelo nobre sob a premissa equivocada de que se estaria diante de caso de enfiteuse quando, na verdade, a matéria tratada nos autos se refere à majoração da taxa de ocupação de terreno de marinha.

Pugna, ao final, pela procedência da ação rescisória com a desconstituição do acórdão rescindendo e o posterior rejuízo da causa.

A contestação veio aos autos às fls. 493-512 (e-STJ).

Após as razões finais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência da ação rescisória em parecer assim resumido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, IX, DO CPC/1973. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. APELO ANALISADO COMO HIPÓTESE DE ENFITEUSE. ERRO DE FATO IDENTIFICADO. PELO ACOLHIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO.

1. Conforme entendimento há muito sedimentado por esse Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória reveste-se de índole excepcional, somente cabível nas hipóteses taxativas previstas no art. 966 do Código de Processo Civil (antigo art. 485 do CPC/73). Presta-se tal instrumento, portanto, 'não à correção de injustiça, porque constitui isto matéria de recurso, mas sim à verificação de que a garantia constitucional da coisa julgada formara-se, ou não, adequadamente, segundo os padrões legais cogentes' (Ação Rescisória n.º 4400/MT - Relator: Ministro Mauro Campbell - Órgão Julgador: Primeira Seção - DJe de 01/09/2014).

2. Demais disso, para o sucesso da rescisória fundamentada no então vigente art. 485, IX, do CPC/73 (art. 966, VIII, do CPC/2015), caso dos autos, o julgado que se pretende rescindir não pode decorrer de fato controvertido a respeito do qual o magistrado deveria se pronunciar, mas de acontecimento considerado inexistente, apesar de efetivamente ocorrido, ou da admissão de situação que claramente não correspondia à hipótese dos autos.

3. *Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o julgando que se pretende rescindir/afastar realmente acabou por examinar o apelo especial formulado pelo ora réu a partir de premissa imprecisa, ou seja, a de enfiteuse, quando, na verdade, o caso dizia respeito à hipótese de ocupação. Tal inexatidão pode ter levado, ao menos em tese, à aplicação de entendimento jurisprudencial discrepante. Precedentes.*

4. *Parecer pelo acolhimento do pedido rescisório*" (e-STJ fl. 551).

Relatado o feito pela Ministra Maria Isabel Gallotti, vieram os autos conclusos para revisão.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos genéricos e específicos para o cabimento da ação rescisória, impõe-se a apreciação do mérito da irresignação.

O acórdão impugnado pela presente ação rescisória transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Questão de Ordem na AR nº 5.931/SP).

Segundo a autora, o acórdão rescindendo teria incidido em erro de fato ao julgar o apelo nobre sob a premissa equivocada de que se estaria diante de caso de enfiteuse quando, na verdade, a matéria tratada nos autos se refere à majoração da taxa de ocupação com base no valor do domínio pleno do imóvel.

A irresignação merece prosperar.

Da detida análise dos pedidos iniciais, da sentença e do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atacado pelo recurso especial que deu origem ao acórdão rescindendo, nota-se que a discussão travada dos autos versa acerca da forma de reajuste da taxa de ocupação de terreno inserido em área de marinha regida pelo Decreto-Lei nº 2.398/1987, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422/1988.

Esta Corte, todavia, possivelmente induzida a erro pelos precedentes citados por ocasião da decisão que determinou a redistribuição dos autos a um dos membros integrantes da Segunda Seção (e-STJ fls. 376-377), por um lapso, considerou que a matéria discutida nos autos versava a respeito de reajuste do foro em contrato de enfiteuse.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão rescindendo:

"(...)

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

- Do reajuste anual do foro e sua base de cálculo
O TRF - 4ª Região, ao decidir que na atualização do foro, ou da denominada taxa de ocupação, podem ser levados em conta fatores como a valorização do domínio, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que não pode a União modificar unilateralmente o valor do domínio pleno do **imóvel aforado**, devendo incidir somente correção monetária (REsp 987.739/BA, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 2.2.2010; e REsp 662.531/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - Relator para acórdão: Rel. Min. Massami Uyeda -, DJe 30.6.2009). Logo, o acórdão recorrido merece reforma. (e-STJ fls. 368)

A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, compete à 2ª Seção o julgamento de ação em que se discute o reajuste anual de foro, tendo em vista que o art. 9º, § 2º, I, do RISTJ prevê a competência da referida seção para processar e julgar os feitos relativos a domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.543/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.04.2010.

Ademais, a agravante não conseguiu demonstrar que a jurisprudência do STJ está pacificada em sentido contrário ao apontado na decisão agravada, pois se limitou a transcrever ementas de julgados desta Corte, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática entre os acórdãos colacionados e a decisão agravada" (e-STJ fl. 394).

Trata-se de equívoco aferível mediante simples exame dos autos que, se abstraído, acarretaria necessariamente resultado diverso ao julgado, configurando, portanto, erro de fato apto a ensejar o manejo da ação rescisória.

Nesse sentido, *a contrario sensu*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO.

1. A teor da Súmula 106/STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

2. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica.

3. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343/STF).

4. O erro de fato desprovido de eficácia modificativa do resultado do julgamento não enseja a procedência da ação rescisória.

5. Ação rescisória julgada improcedente".

(AR nº 3.225/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 03/02/2010 - grifou-se)

Também não houve pronunciamento judicial quanto ao ponto, o que afastaria a possibilidade de reapreciação nesta sede estreita, nos termos do artigo 485, inciso IX, § 2º: *"É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."*

É certo que o acórdão rescindendo foi submetido a embargos de declaração que buscavam o esclarecimento da questão, oportunidade em que a Relatora cingiu-se a afirmar:

"(...)

É notória a busca de efeitos infringentes nos presentes embargos de declaração.

A questão suscitada pela embargante não constitui ponto obscuro, contraditório ou omissão do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme entendimento assentado no STJ, os embargos declaratórios têm por finalidade o aperfeiçoamento do julgado que apresente omissão, contradição ou obscuridade, de maneira que não se destinam ao reexame de matéria debatida na decisão embargada.

É coerente salientar que a atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não ocorre na espécie.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração no agravo no recurso especial" (e-STJ fl. 406).

Já os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente, novamente sem nenhum debate acerca do tema (e-STJ fls. 456-460).

Nítida, portanto, a inexistência de controvérsia ou pronunciamento judicial no tocante à matéria, dando azo à rescindibilidade do julgado.

A propósito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DA LEI. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ATRIBUIU INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL À NORMA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO.

1. Para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade do julgado, é indispensável que ele seja relevante para o julgamento da questão, que seja apurável mediante simples exame e que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que 'Para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade.' (AR nº 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/11/98).

3. Não havendo notícia nos autos acerca da data do início da incapacidade laborativa, nem de requerimento de auxílio-acidente no âmbito administrativo em data anterior à edição da Lei nº 9.528/97, e elaborado o laudo pericial já na vigência da Lei nº 9.528/97, não há como se pretender cumular auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

4. Pedido improcedente".

(AR nº 3.535/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 26/08/2008 - grifou-se)

Referido entendimento jurisprudencial se coaduna perfeitamente com as lições doutrinárias referentes à matéria, segundo as quais *"indispensável é que o dispositivo ou conclusão da sentença brigue com a existência ou inexistência do fato suficientemente provado nos autos, mas não percebido pelo juiz"* (COSTA, Coqueijo. Ação rescisória. São Paulo: LTr, 1981, p. 75-76).

Ultrapassado o pedido de rescisão, passa-se ao re julgamento da causa.

Nas razões do seu apelo nobre, o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 2º, 3º, 26, 27, 28 e 44 da Lei nº 9.784/1999 (atinentes à forma de intimação para o procedimento administrativo), 1º do Decreto nº 2.398/1987 e 101 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 (concernente à forma de atualização do valor da taxa de ocupação).

O conteúdo normativo dos artigos 2º, 3º, 26, 27, 28 e 44 da Lei nº 9.784/1999 e 101 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 não foi debatido no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

No que tange ao tema atinente à forma de reajuste da taxa de ocupação de terreno de marinha (artigo 1º do Decreto nº 2.398/1987), nota-se que esta Corte firmou posicionamento em sentido contrário às pretensões da então recorrente, fixando a orientação de que a majoração da taxa de ocupação não está limitada à correção monetária do período, pois se trata de simples recomposição do patrimônio da União que se faz a partir da renovação da planta de valores do domínio pleno (AgRg nos EREsp nº 1.165.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 31/8/2011, DJe de 8/11/2011).

A matéria foi tratada inclusive em recurso especial repetitivo, consoante se colhe da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por particular, com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se entendeu legal o processo administrativo adotado pela Administração Pública para fins de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

2. Nas razões do especial, sustenta o recorrente ter havido violação aos arts. 3º, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/99, 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, ao argumento principal de que a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel.

3. Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

4. A norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

5. Em primeiro lugar, porque o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.

6. Em segundo lugar, porque não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha, à luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.

7. Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.

8. Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.

9. Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.

10. A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que '[é] defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária'.

11. *Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização - qual seja, o decreto -, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisitação da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.*

12. *Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despiciendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.*

13. *Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.*

14. *Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.*

15. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."*

(REsp nº 1.150.579/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2011, DJe de 17/8/2011 - grifou-se)

Nesse contexto, não há outra solução possível senão o não provimento do recurso especial.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente a ação rescisória, rescindindo o acórdão impugnado e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial.

A parte ré arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0187110-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.426 / SC

Números Origem: 200772000118413 200901589344 201101576787

PAUTA: 28/09/2022

JULGADO: 28/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO

RÉU : LUDGERO FRANCISCO FIGUEREDO

ADVOGADO : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S) - SC016645

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.